



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 010.0003-20.1999.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

1ª EMBARGANTE : Fibrasa Fiação Brasileira de Sisal S/A

ADVOGADO : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

2ª EMBARGANTE : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO : Luiz Felipe Lins da Silva

EMBARGADOS : Os mesmos

PROCESSUAL CIVIL – 1^{os} Embargos de Declaração – Alegação de contradição – Pretensão de reexame de matéria já apreciada – Inadmissibilidade – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Rejeição.

- O vergastado acórdão foi nítido e objetivo ao analisar a matéria arguida, entendendo ter sido cada parte vencedora e vencida no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, devendo, porquanto, serem recíprocos e proporcionais entre elas os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, “caput”, do CPC.

- Inexistindo vício na decisão objurgada a justificar a interposição dos embargos declaratórios e, observando-se a intenção da parte de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via, os embargos merecem rejeição.

PROCESSUAL CIVIL – 2^{os} Embargos de Declaração – Exclusivo propósito de prequestionamento – Irrelevância da ausência de menção na decisão combatida dos artigos de lei que se afirma violado – Exigência de que

a tese jurídica seja inequivocamente discutida -
Rejeição.

- Para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

- *“Admite-se, no âmbito do recurso especial, o prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessário que o Tribunal a quo faça menção expressa aos dispositivos de lei indicados pelo recorrente, bastando que realize juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos preceitos legais suscitados no apelo.”* (REsp 1314163/GO).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos
acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 440.

R E L A T Ó R I O

Tratam-se de embargos de declaração interpostos, respectivamente, pela **FIBRASA FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S/A** (fls. 413/415) e pela **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** (fls. 417/426). A primeira embargante sustenta a existência de contradição no v. acórdão de fls. 402/409, no qual foi dado parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela outra parte. A segunda empresa recorrente pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento dos artigos 368, do Código Civil, assim como dos artigos 475-A e 475-C, ambos do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento interposto pela Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A visava ver acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 98/107 destes autos) oposta com o objetivo de extinguir a execução de sentença, por meio do instituto da

compensação, apresentando dívida da Fibrosa Fiação Brasileira de Sisal S/A no valor de R\$ 417.038,33 (quatrocentos e dezessete mil, trinta e oito reais e trinta e três centavos), defendendo ser legítima a requerida compensação, em respeito à sentença exequenda transitada em julgado.

A Fibrosa Fiação Brasileira de Sisal S/A apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 244/258), na qual defendeu que a impugnação oposta no juízo de primeiro grau deveria ter sido rejeitada liminarmente, por ausência de planilha de cálculos. Aduziu que, por não ter havido propositura de qualquer demanda judicial para cobrança dos valores que a recorrente visa compensar, a pretensão está prescrita. No mérito, defendeu que o crédito da parte agravante não é certo, líquido e exigível, pelo que sustenta ser impossível a compensação perseguida. Quanto ao pedido de instauração da fase de liquidação por arbitramento, a empresa agravada asseverou ser suficiente a apresentação de cálculos aritméticos, na forma do artigo 475-J, do CPC. Ao final pugnou pelo pagamento mediante levantamento do valor da condenação.

No “*decisum*” recorrido, por decisão unânime, o colegiado da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça decidiu: *a)* que, muito embora tenha a agravada defendido que a impugnação oposta no juízo de primeiro grau (fls. 98/108) deveria ter sido rejeitada liminarmente por ausência de planilha de cálculos, às fls. 107/108 e 118/174 destes autos, viu-se que a empresa executada/recorrente apresentou os seus cálculos para a impugnação, motivo pelo qual, não procede a alegação; *b)* que a realização da compensação na forma pretendida pela agravante é impossível, tendo em vista que a pretensão visava a extinção da obrigação com a compensação com crédito apresentado, sem que este constituísse título executivo (judicial ou extrajudicial) a seu favor contra a agravada, já a Fibrosa Fiação Brasileira de Sisal S/A objetivada o pagamento mediante levantamento de quantia em dinheiro, o que foi afastado, visto que ficou estabelecida na sentença exequenda transitada em julgado que a quitação dos valores devidos deveria ocorrer mediante compensação com as faturas vincendas, por fim; *c)* que o valor da condenação pode ser apurada mediante simples cálculos, nos termos do artigo 475-B, sendo desnecessária a liquidação de sentença por arbitramento.

A primeira embargante interpôs embargos de declaração, sustentando a existência de contradição no v. acórdão de fls. 402/409, sob a alegação de ter sido vencedora na maioria dos pedidos deduzidos na impugnação, todavia a condenação dos honorários de sucumbência foram compensados. Já a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A interpôs embargos declaratórios para fins de prequestionamento dos artigos 368, do Código Civil, assim como dos artigos 475-A e 475-C, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a pretensão de empréstimo do efeito modificativo aos primeiros embargos, a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia

S/A foi devidamente intimada para impugnação, todavia deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta a certidão de fl. 432.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer, todavia, sem manifestação meritória.

É o que basta a relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Dos autos, vê-se que ambos os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão

¹ In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça e não sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

1^{os} Embargos de Declaração

Quanto aos embargos de declaração interpostos por FIBRASA FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S/A (fls. 413/415), a alegação da existência de contradição é totalmente descabida, uma vez que o acórdão recorrido abordou todos os pontos necessários para a solução da lide.

O vergastado acórdão foi nítido e objetivo ao analisar a matéria arguida, entendendo ter sido cada parte vencedora e vencida no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, devendo, porquanto, serem recíprocos e proporcionais, entre elas, os honorários advocatícios, admitida a compensação, nos termos do artigo 21, “*caput*”, do CPC.

O fato é que inexistente vício na decisão objurgada a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção da primeira embargante de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

Ademais, vê-se que diferentemente do que sustenta a embargante, ela não restou vencida apenas quanto ao pedido de rejeição liminar da impugnação, eis que a mesma buscava a quitação de seu crédito mediante levantamento de quantia em dinheiro, o que foi afastado no acórdão vergastado, por verificar que a sentença exequenda, transitada em julgado, estabeleceu que a quitação dos valores devidos deveria ocorrer mediante compensação com as faturas vincendas de energia elétrica.

Feitas essas considerações, não há dúvidas de que os primeiros embargos devem ser rejeitados, inexistindo vício na decisão a justificar a interposição dos declaratórios, ficando evidente a intenção da empresa embargante de rediscutir a matéria.

2^{os} Embargos de Declaração

Em relação aos declaratórios interpostos pela ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, a empresa explicitou nas razões recursais que o recurso tem objetivo de prequestionar a matéria debatida, para fins de acesso às instâncias superiores.

Por oportuno, faz-se necessário ressaltar, que, em face da imposição estabelecida nos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna,

admite-se, para efeito de prequestionamento, a utilização de embargos declaratórios, com a finalidade de provocar a manifestação expressa do órgão jurisdicional a respeito da questão legal ou constitucional controvertida.

Frise-se, entretanto, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, o que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Sobre o tema, ensina o **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** que “*basta que o órgão julgador decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais*”².

Nesse sentido, eis o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“EM ENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE SE CONFIGUROU, ORIGINARIAMENTE, NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPRESCINDIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal continua a exigir, como pressuposto necessário à adequada interposição do recurso extraordinário, que o acórdão recorrido tenha efetivamente examinado, de modo explícito, a controvérsia constitucional. - Na hipótese em que a alegada situação de litigiosidade constitucional tenha surgido, originariamente, no próprio acórdão recorrido, é imprescindível a oposição dos pertinentes embargos declaratórios, para que o tema constitucional seja expressamente enfrentado pelo Tribunal de origem. Precedentes. (AI 254903 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/06/2000, DJ 09-03-2001 PP-00103 EMENT VOL-02022-02 PP-00305)” (grifei)

STJ: Na mesma linha, enveredam as decisões do

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

²REsp 1188683/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011

1. A Corte Especial deste tribunal entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1376909/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)” (grifei).

E,

“AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.

1.- **Para que um determinado tema seja considerado prequestionado, mais que a expressa menção à norma federal, faz-se necessário que a questão jurídica tenha sido discutida e decidida pelo Tribunal a quo, mediante o acolhimento ou a rejeição da pretensão deduzida.**

2.- Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade, justificando-se a sua redução de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1383211/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013). (grifei).

Como visto, os presentes embargos declaratórios foram utilizados com o único propósito de prequestionamento dos artigos 368, do Código Civil, assim como dos artigos 475-A e 475-C, ambos do Código de Processo Civil.

Pois bem. Conquanto não tenha o acórdão impugnado mencionado expressamente os preceitos citados, certo é que dita decisão versou inequivocamente sobre as matérias neles disciplinadas. Confir-se:

“Contudo, referido crédito não se trata de título executivo extrajudicial previsto no art. 585 do Digesto Processual Civil,

precisa a interessada constituir este crédito, dotando-o de liquidez, certeza e exigibilidade, através da ação judicial própria, observando-se, ainda, o prazo prescricional que, no caso, na melhor das hipóteses, teve início quando do trânsito em julgado que assentou o período correto do indébito da agravada, tudo em face do princípio da “actio nata”, o qual reza que quando surge o direito de ação no mesmo momento se inicia o prazo prescricional.

Assim, a teor do art. 586 da Lei Adjetiva Pátria, mesmo se tratando dos títulos executivos extrajudiciais, os quais independem de ação ordinária de cobrança para sua constituição, ainda assim, se faz necessário que os mesmos estejam dotados de liquidez, certeza e exigibilidade.

O Código Civil Pátrio é bem claro ao dispor no art. 369 que “A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”.

Entende-se por dívidas líquidas aquelas certas quanto a sua existência e também quanto ao seu valor.

Sendo assim, se a agravante possuísse um título executivo extrajudicial daqueles incluídos no rol do art. 585 do CPC ou um título judicial reconhecendo um crédito a seu favor contra a agravada, estando vencido este crédito e de valor já determinado, poderia/deveria a agravante opô-lo contra a agravada, a fim de extinguir ou modificar sua obrigação.

Mas, a agravante não possui este crédito líquido, certo e exigível, ou seja, a dívida que alega possuir contra a agravada não é líquida.

(...)

***Quando à necessidade de liquidação da sentença por arbitramento, não assiste razão à recorrente, visto que a condenação pode ser apurada mediante simples cálculos, nos termos do artigo 475-B. ”.** (grifei).*

Desta forma, eis que devidamente explicitada a tese jurídica objeto das normas que a embargante afirmou violada, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Ante o exposto, REJEITO ambos os Embargos de Declaração interpostos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa,
14 de outubro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator